ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DA PREFEITA
Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN
Fone (0XX84) 3273-2514 – CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

Lei nº 928/2009-GP/PMSJM

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para trabalhar no Cadastramento Único dos Programas Sociais do Governo Federal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 91, inciso IX da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, anualmente, através de processo seletivo simplificado, por tempo determinado de até 05 (cinco) meses, sem direito à renovação, até 10 (dez) servidores para atuarem como recenseadores, de acordo com a necessidade da Administração, para trabalharem no Cadastramento Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), junto à Secretaria Municipal do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social, atendendo à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do que prevê o inciso IX do artigo 91 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - As contratações de que trata a presente Lei visam a realização de visitas domiciliares para coleta de dados pessoais de famílias que atendem aos critérios dos Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 3º - A regulamentação do processo seletivo simplificado será feita por meio de edital.

Art. 4º - Os servidores contratados serão renumerados por produtividade, ficando estabelecido o valor de R$ 2,00 (dois reais) a ser pago por cada cadastro considerado válido.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, por Decreto, o valor a ser pago por cadastro válido.

Art. 5º - Fica autorizada a rescisão unilateral dos contratos, por parte da Administração Municipal, nos casos em que os recenseadores não vierem a atingir a meta mínima mensal de cadastros válidos, que será fixada no edital do processo seletivo simplificado.

Art. 6º - Caberá ao Município disponibilizar toda a infraestrutura necessária à execução das atividades inerentes à operacionalização do Cadastramento Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Parágrafo único. Só será fornecido transporte para os cadastramentos a serem realizados na zona rural.

Art. 7º - As contratações a serem realizadas não gerarão vínculo empregatício com o município e estarão sujeitas à incidência dos impostos e encargos sociais devidos.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do IGD – Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, a ser complementado, se necessário, com recursos próprios, à conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 10 de setembro de 2009.

NORMA FERREIRA CALDAS
Prefeita Municipal